



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Proc. nº 2399/09**

## **LEI 815/09**

(institui no âmbito do Município de Nazaré Paulista o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte, conforme as Leis Complementares nºs 123/06 de 14/12/2006 e 128/08 de 19/12/2008, no que se refere ao microempreendedor individual)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Dr. Mário Antonio Pinheiro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica implantada no âmbito do Município de Nazaré Paulista, a Lei Complementar nº 128/08 de 19 de dezembro de 2008, que alterou a Lei Complementar nº 123/06, de 14 de dezembro de 2006, no que se refere ao microempreendedor individual.

**Artigo 2º** - Em consonância com as Lei Complementares aludidas na ementa desta, considera-se microempreendedor individual o empresário que tenha auferido receita bruta no ano calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), atenda aos requisitos a ele relativos, previstos na Lei Complementar nº 123/06, artigos 18-A, 18-B e 18-C, na redação da Lei Complementar nº 128/08 e desempenhe suas atividades após a concessão dos alvarás e licenças previstos na legislação, com observância integral e cumprimento das posturas municipais.

**§ 1º** - Compete ao microempreendedor individual, antes de inscrever-se em portal existente para tanto, certificar-se se o local escolhido para estabelecer-se está de acordo com as normas emanadas pelos códigos municipais.

**§ 2º** - O microempreendedor que vier a manusear ou trabalhar com alimentos, deverá cumprir os preceitos sanitários para tanto.

**Artigo 3º** - O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

**§ 1º** - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.

**§ 2º** - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III** – tratando-se de atividade sem local permanente fixo ou ambulante, mesmo que o documento emitido pelo *Portal do Empreendedor* autorize o seu funcionamento imediato com base nas informações prestadas pelo próprio empreendedor, o mesmo poderá ter sua inscrição cancelada e estará sujeito a multas e apreensão de suas mercadorias, caso não observe as normas e posturas municipais, inclusive no tocante ao local de atividade.

**Artigo 4º** - O microempreendedor individual recolherá os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar nº 123/08, na redação da Lei Complementar nº 128/08 e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

**§ 1º** – O valor relativo ao ISSQN, caso o microempreendedor individual seja contribuinte desse imposto, será de R\$ 5,00 (cinco reais) ao mês, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês.

**§ 2º** - O contribuinte efetuará o recolhimento do ISSQN por meio de um documento DAS, gerado unicamente através da Internet tendo como endereço [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br), devendo o mesmo ser pago na rede bancária e casas lotéricas, até o dia 20 de cada mês.

**§ 3º** - Caso convenha ao contribuinte, os DAS relativos a todo o ano, poderão ser gerados de uma única vez, sendo pagos mês a mês.

**Artigo 5º** - Não sendo pago na data de vencimento, haverá cobrança de juros e multa, sendo esta de 0,33% por dia de atraso limitado a 20% e os juros serão calculados com base na taxa SELIC, sendo que para o primeiro mês de atraso os juros serão de 1% (um por cento).

**§ Único** – Após o vencimento deverá ser gerado novo DAS, acessando-se obrigatoriamente o portal mencionado no artigo 4º, § 2º, sendo o mesmo emitido já contendo os valores da multa e dos juros.

**Artigo 6º** - O microempreendedor individual deverá preencher a declaração mensal constante do anexo único da Resolução CGSN nº 10 de 28/06/2007, com a informação do total faturado pelo empreendimento, com e sem a emissão de notas fiscais, conservando-a em seu poder para exibição quando solicitado.

**§ Único** – A declaração descrita no *caput* deste artigo, está reproduzida ao final desta Lei.

**Artigo 7º** - Exceto em relação ao ISS devido mensalmente, ao microempreendedor individual aplicam-se todos os benefícios fiscais concedidos pela legislação municipal às microempresas e empresas de pequeno porte.

**Artigo 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 10 de dezembro de 2009

Dr. Mário Antonio Pinheiro  
Prefeito Municipal